



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 688 – CLASSE 21ª – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO.

**Relator:** Ministro Ricardo Lewandowski.

**Recorrente:** Vinicius Cordeiro

**Advogado:** Delceir Goulart Lessa

**Recorrida:** Solange Pereira de Almeida

**Advogados:** José Rollemberg Leite Neto e outros

RECURSO ORDINÁRIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA ALEGADA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES QUE CARACTERIZEM A CONDUTA. DESPROVIMENTO.

I - Não há falar em inépcia da inicial uma vez que o recorrente apresentou procuração devidamente regularizada.

II - A ausência do nexo entre as irregularidades apontadas pelo *Parquet* e a consumação, bem como a ausência de prova específica que comprove a conduta vedada, enseja o desprovemento do recurso.

III - Recurso improvido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 12 de novembro de 2009.

  
CARLOS AYRES BRITTO - PRESIDENTE

  
RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, trata-se de recurso contra a expedição de diploma, por suposta captação ilícita de sufrágio, já questionada na ação de investigação judicial cujo recurso ordinário, 1.589, trouxe também como relator, hoje, a este Plenário.

Como aludido na inicial, a recorrida teria incorrido em captação ilícita de sufrágio, o que se disse provado na mencionada ação de investigação judicial.

Seriam as cópias de tal investigação judicial a prova pré-constituída e base do recurso em análise.

Em ambos os autos os fatos versados são os mesmos, bem resumidos na inicial deste feito, nos seguintes termos:

*"No dia 01 de outubro próximo passado, dia da realização da eleição para Presidente, Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual do Estado do Rio de Janeiro, ocorreram na cidade de Silva Jardim fatos graves que comprometeram o equilíbrio do pleito, face à distribuição de dinheiro a pessoas para votar na candidata a deputada federal **SOLANGE PEREIRA ALMEIDA**, conforme comprova a documentação em anexo.*

*A Polícia Federal prendeu várias pessoas que tinham ligação com a candidata **SOLANGE PEREIRA ALMEIDA** para compra de votos, conforme ficará demonstrado através dos depoimentos pessoais e documentos acostados.*

*Deve ser ressaltado, que com esses elementos o Ministério Público Eleitoral interpôs a representação com base no art. 41-A, da Lei 9504/97, n.06 - Classe 14, cujas cópias seguem em anexo." (fls. 3 e 4).*

E, a seguir, listam-se e comentam-se documentos apreendidos, como mencionado já em meu voto no recurso ordinário aludido, quais sejam:

*"1 - três blocos de autorização de abastecimento de veículos;*

*2 - nomes de pessoas anotados em uma folha pautada, com endereço dos bairros;*



3 – duas caixas contendo panfletos da Solange Almeida;

4 – três mil reais em espécie dividido em três amarrados de mil reais, todos em cédula de R\$20,00, com uma senhora na cintura de sua calça jeans, num total de 150 cédulas;

5 toda documentação foi encontrada no Município de Silva Jardim;

6 – uma lista contendo nomes de eleitores com as respectivas seções eleitorais;

Cabe esclarecer que os fatos ocorreram no dia 01 de outubro de 2006”.

Essa é, em suma, a narrativa da inicial.

Dos documentos juntados com ela, conclui-se o já relatado hoje aqui: um certo Felipe teria sido pego com listas de votantes em determinadas seções eleitorais e dito que trabalhava para o Vereador e Advogado em Silva Jardim, Dr. Róbson.

Este, por sua vez, apoiava a candidatura da recorrida Solange.

Em busca e apreensão deferida em seu escritório, apreensões foram feitas, dando ensejo a indícios de captação ilícita de sufrágio, segundo a inicial e a da ação de investigação judicial promovida pelo Ministério Público.

Sobre provas, disse o recorrente estar convicto de que já teria demonstrado os fatos com a documentação vinda com a inicial, nada mais de específico requerendo, portanto, a tal título.

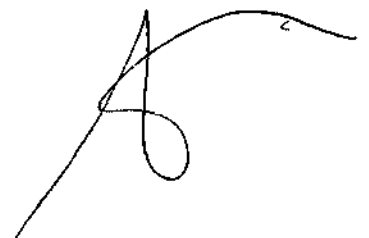
Em contrarrazões de recurso, a recorrida alegou preliminar de inépcia da inicial, porque a procuração não estaria assinada por ocasião da interposição do recurso.

No mérito, por falta de qualquer prova.

O Ministério Público Eleitoral ofertou parecer assim ementado à fl. 146:

“RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AJE. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO”.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator):  
Senhor Presidente, inicialmente, afasto a preliminar de inépcia alegada.

Observo que o recurso em tela foi interposto no dia 18 de dezembro de 2006, com procuração que acompanhou a inicial, de fato, sem assinatura do representado (fls. 8).

No dia seguinte à interposição, 19 de dezembro de 2006, entretanto, como se verifica às fls. 115 e 116, o recorrente apresentou a procuração regularizada, **antes da prática de qualquer ato que não configurasse simples autuação, que se deu, como se verifica dos autos, no mesmo dia 19 de dezembro de 2006.**

A irresignação recursal, de modo irregular, mas sanável, foi apresentada a tempo.

A notificação para resposta formal foi juntada posteriormente a tal regularização (fls. 123).

A defesa, em nada ficou prejudicada e, por isso, o apego à forma, aqui, impedindo o conhecimento do mérito do recurso, não se justifica no meu entendimento.

Anoto ser este também o posicionamento do Ministério Público Eleitoral, que, em seu parecer, pugna pela superação da preliminar alegada.

No mérito, entretanto, verifico que a inicial se mostra claudicante, ostentando narrativa pouco convincente.

Malgrado se tenha admitido a alegação do recorrente, ainda que de modo superficial, observo que a ação de investigação judicial em que se fundamentou o recurso sob análise, não teve desdobramento maior do que o juntado na inicial.

Ouviu-se, lá, um depoimento que, como dito, nega os fatos.



Note-se que mencionei provas analisadas na investigação judicial, por ocasião do julgamento do recurso lá interposto.

Atendo-me a estes autos, entretanto, é de se observar que, a par de se fazer preclusa qualquer dilação probatória para além da vinda da documentação inicial, nada mais se fez ou disse-com vistas ao provimento do recurso.

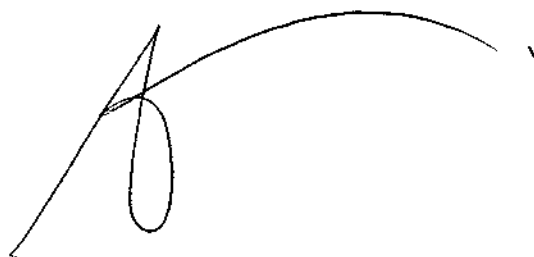
O que há nela, a meu ver, também não basta para cassação do diploma da recorrida.

A existência de nomes e soma em dinheiro, dividida em pequenos montas, bem como de autorização para abastecimento de veículos em dia de eleição, indicam, sim, a ocorrência de irregularidade, mas não provam que ilícito teria sido praticado, se é que algum tenha sido cometido.

O conjunto da obra é, de fato, suspeito. Mas a prova de oferecimento de benefício a alguém com intuito de obter-lhe o voto, não existe nos autos.

Por isso, por falta absoluta de provas da captação ilícita de sufrágio tal como definida no art. 41-A da Lei das Eleições, voto pelo desprovimento do recurso.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end.

**EXTRATO DA ATA**

RCEd nº 688/RJ. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.  
Recorrente: Vinicius Cordeiro (Advogado: Delceir Goulart Lessa). Recorrida:  
Sólange Pereira de Almeida (Advogados: José Rollemberg Leite Neto e  
outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso,  
nos termos do voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a  
Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix  
Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o  
Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 12.11.2009.

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça  
eletrônico de 2/12/2009, pág. 41.

Eu, Weslei Machado Alves  
Analista Judiciário, lavrei a presente certidão.

/AL

